



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 21ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Loreno Luis Lopes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 059/2025: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre

b) Projeto de Lei nº 60/2025: Autoriza, a título precário e por tempo determinado, a permissão de uso de bem público municipal pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

PARECER

A) PROJETO DE LEI Nº 059/2025

Voto do Relator: Ver. Loreno Luis Lopes

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Passa Sete e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Vinícius Puntel da Rosa: De acordo com o relator.

Voto da vereadora Cristiani Calheiro Jung: De acordo com o relator.



B) PROJETO DE LEI Nº 060/2025

Voto do Relator: Ver. Loreno Luis Lopes

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar, a título precário e por tempo determinado, a permissão de uso de bem público municipal pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Respeitada a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Para a análise da questão constitucional envolvida, colaciona-se parte do Parecer Jurídico, entendimento este compartilhado pelo Relator:

Assim, tem-se que o Projeto de Lei somente atende a Lei de Licitações parcialmente, pois autoriza o uso a título precário, estabelece prazo, responsabilidades e retorno, não representa alienação e promove desafetação temporária. Porém, falta uma expressa referência à inexigibilidade de licitação (se aplicável ao caso), fundamentada no art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Sem esta justificativa, abre-se espaço para questionamentos futuros do TCE-RS, especialmente porque há natureza patrimonial, existe valor econômico associado ao uso, beneficiando diretamente a empresa permissionária sem qualquer justificativa quanto à sua escolha.

Assim, o PL está incompleto, pois não justifica nem explicita a razão técnica pela qual não se realiza licitação - o Projeto de Lei, tal como está redigido, apresenta risco jurídico relevante e pode ser considerado ilegal se aprovado desta forma.

Se existe possibilidade de competição, a regra é licitação obrigatória, no entendimento da Lei nº 14.133/2021. Assim, se outras empresas (Vivo, Oi, Claro, além das diversas empresas locais) poderiam instalar equipamentos similares, existe pluralidade de potenciais interessados e, portanto não se aplicaria diretamente a inexigibilidade.

*[...] Embora a permissão de uso de bem público não seja alienação, ela envolve exploração econômica ou vantagem exclusiva que será concedida a um particular, e por isso a doutrina e jurisprudência entendem que se submete ao mesmo princípio: o **Princípio da Impessoalidade**.*

*No presente Projeto de Lei não há justificativa quanto à escolha da empresa agraciada, ferindo-se a devida **Isonomia**, sendo que a ausência de licitação, não sendo caso de inexigibilidade, fere também o **Princípio da Legalidade**.*



Por fim, o favorecimento indevido pode vir a configurar ato de improbidade administrativa, caso haja dolo ou vantagem indevida.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei não respeita os Princípios Constitucionais envolvidos, impedindo sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim, havendo afronta constitucional imediata, inviável a tramitação do Projeto em Plenário, devendo o Projeto de Lei ser arquivado.

Voto do vereador Vinícius Puntel da Rosa: De acordo com o relator.

Voto da vereadora Cristiani Calheiro Jung: De acordo com o relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto ao PL 059/2025, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais; b) quanto ao PL 060/2025, entende-se haver afronta constitucional direta, em razão da ausência de licitação e, sendo inviável sua tramitação nesta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser arquivado.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 08 de dezembro de 2025.

Vinícius Puntel da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Desenvolvimento Social

Lorenzo Luis Lopes
Vice-Presidente da Comissão

Cristiani Cakheiro Jung
Vereadora-Membro da Comissão